



Número: **0812472-15.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. da Vice-Presidência no Pleno**

Última distribuição : **26/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0812472-15.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO (APELADO)		THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15157806	13/07/2022 14:23	Contrarrazões	Contrarrazões
15157808	13/07/2022 14:23	2641289_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_ES PECIAL_01	Documento de Comprovação

PETIÇÃO ANEXA





EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE

Recurso Especial nº 0812472-15.2019.8.20.5106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A nos autos do agravo em recurso especial em referência, em que figura como recorrida, sendo recorrente **MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO** vem, por seu advogado abaixo assinado, apresentar a sua resposta ao recurso especial de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,
Pede deferimento.

MOSSORO, 13/07/2022

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN



Razões da Recorrida, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Eminente Relator,

Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

Publicada em 07/07/2022 (cf. fls.) a decisão que intimou a recorrida a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dentro do prazo legal.

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

Trata-se de recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pelo TJSE, que negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente, mantendo a r. sentença apelada que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Não há como se afastar a manifesta inadmissibilidade do recurso que ora se responde, na medida em que ele não atende aos pressupostos mínimos para o seu conhecimento.

SÚMULA 7/STJ

O recurso especial que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura, exclusivamente, obter uma nova apreciação das provas e fatos da causa, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o v. acórdão proferido pelo TJRN concedeu provimento à apelação cível interposta pela ora recorrida, reformando a r. sentença apelada que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Ocorre que a parte Recorrente, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 10/03/2013 já tendo recebido da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) EM RELACAO A LESAO NO OMBRO DIREITO.**

Neste sentido, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, a recorrente não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Assim, tendo a recorrente, pleiteado a indenização pela lesão sofrida e recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em NOVO pagamento.

Contra esse único fundamento do v. acórdão, a recorrente interpôs recurso especial, ao argumento de que o e. Tribunal a quo teria cometido equívoco na análise e interpretação das provas constantes dos autos.

Como se vê, o recurso especial não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatória.

Logo, seja em razão do disposto na Súmula 7/STJ ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SEM PREQUESTIONAMENTO

INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF

Vale ressaltar que não foram debatidas pela turma julgadora a questão levantada nas razões do recurso especial, o que leva ao não conhecimento deste recurso em razão do disposto na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

A leitura do v. acórdão de fls. é indicativa de que a turma julgadora do TJ não tratou do referido tema. Assim, não se pode conhecer, sob pena de malferir a Súmula 282 do STF, das alegações a respeito das ventiladas violações.

Além disso, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que o recurso especial não indica quais teriam sido os demais dispositivos da legislação federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia por essa e. Corte Especial, à admissibilidade deste recurso especial em relação às demais questões suscitadas no recurso.

Por todo o exposto, a recorrida confia em que será inadmitido o recurso especial ora respondido, tendo em vista que ele não preenche os seus requisitos mínimos de admissibilidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

MOSSORO, 13/07/2022

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929/RN

